



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2026** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial indenizatória devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial indenizatória devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 2.367,85 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.” (NR)

“Art. 2º A partir de janeiro de cada exercício, a pensão especial indenizatória de que trata esta Lei será atualizada mediante aplicação do índice inflacionário acumulado apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, referente ao período imediatamente anterior, observado seu caráter complementar aos reajustes anuais já previstos nos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. ” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas leis que disciplinaram a pensão especial destinada às vítimas da talidomida jamais tiveram origem em iniciativa governamental espontânea. Todas foram fruto de intensa mobilização das próprias vítimas, notadamente por meio da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST), que, ao longo de décadas, travou verdadeiro calvário institucional no Poder Judiciário e no Congresso Nacional para ver reconhecidos direitos mínimos de reparação.

A Lei nº 7.070, de 1982, instituiu pensão especial, vitalícia e intransferível às pessoas afetadas pela talidomida, com caráter indenizatório — e não previdenciário —, tendo seu valor definido conforme o grau de dependência física da pessoa, medido por sistema de pontuação. Posteriormente, a Lei nº 8.686, de 1993, e a Lei nº 13.638, de 2018, trataram do cálculo e dos critérios de reajuste do benefício.

Não obstante os avanços normativos, o modelo de atualização vinculado aos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social jamais foi suficiente para acompanhar as necessidades específicas e permanentes dessas vítimas. Ao longo de mais de quatro décadas, nenhuma dessas leis foi capaz de reparar integralmente a devastação imposta à vida das pessoas afetadas pela talidomida. O que se verificou, reiteradamente, foi a persistência de insuficiências estruturais que obrigam essas pessoas a retornar, ciclicamente, ao Parlamento para reivindicar aquilo que deveria estar assegurado de forma automática e definitiva.

Os dados econômicos recentes evidenciam a erosão do poder aquisitivo do benefício. A inflação acumulada entre 2016 e 2025 alcança aproximadamente 45%, com picos relevantes nos anos de 2021 (8,30%) e 2022 (9,28%). Em São Paulo, levantamento público demonstrou que o valor da



cesta básica passou de cerca de R\$ 471,44, em 2018, para R\$ 842,26, em 2025, representando aumento aproximado de 78,8% no período. No mesmo intervalo, os medicamentos acumularam elevação estimada em torno de 65%, resultado de sucessivos reajustes anuais.

Os custos específicos suportados pelas vítimas da talidomida — como contratação de cuidadores, motoristas, assistência médica contínua e adaptações permanentes — sofreram aumentos ainda mais expressivos, muitas vezes superiores aos índices gerais de inflação. Tais despesas não são eventuais, mas estruturais e indispensáveis à manutenção de condições mínimas de autonomia e dignidade.

A análise comparativa com o salário mínimo revela igualmente perda relativa do benefício. Em 2017, quando o salário mínimo era de R\$ 880, um benefício de R\$ 1.000 representava valor 13,64% superior ao piso nacional. Em 2026, com o salário mínimo fixado em R\$ 1.621 e o benefício reajustado para R\$ 1.633, a diferença passou a ser de apenas 0,74%, demonstrando clara erosão da posição relativa da pensão, que deixou de assegurar margem minimamente diferenciada compatível com sua natureza indenizatória.

Importa ressaltar que a pensão da talidomida não se equipara a benefícios assistenciais comuns. Trata-se de prestação de natureza indenizatória, mensal e vitalícia, instituída como forma de reparação por danos gravíssimos decorrentes de falha estatal na regulação e fiscalização sanitária. A insuficiência de sua atualização compromete o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como o dever constitucional de proteção integral às pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 203, IV).

Cumpram-se ainda observar que, graças ao empenho das vítimas organizadas, especialmente por meio da ABPST, não há registro de novos casos decorrentes da talidomida no País, e parte significativa dos beneficiários já veio a óbito. Trata-se, portanto, de universo fechado e progressivamente reduzido, circunstância que afasta alegações de impacto financeiro expansivo e reforça a viabilidade orçamentária da medida.



Diante do exposto, impõe-se a recomposição da pensão especial indenizatória, reajuste no percentual de 45%, correspondente à inflação anual acumulada no período, a fim de recompor integralmente a perda nominal do poder aquisitivo da pensão especial, como mecanismo permanente de recomposição inflacionária automática, ao menos a cada ano, assegurando a preservação do poder aquisitivo do benefício e o respeito à sua finalidade indenizatória.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social, garantindo que o Estado brasileiro cumpra, de forma definitiva, seu dever de reparação e assegure às vítimas da talidomida condições materiais compatíveis com uma vida digna. Tal índice não configura aumento real, mas mera atualização necessária para preservar o valor econômico originalmente assegurado pelo legislador, evitando que a corrosão inflacionária continue a esvaziar a natureza indenizatória do benefício. A ausência dessa recomposição implica redução indireta da reparação devida pelo Estado, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social. Trata-se, portanto, de medida mínima e juridicamente indispensável para restaurar a integridade material da pensão e assegurar que ela continue cumprindo sua finalidade constitucional de garantir condições básicas de subsistência e cuidado às vítimas da talidomida.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputada RENATA ABREU**  
**(Podemos/SP)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20:8686">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20:8686</a>
<b>LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198212-20:7070">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198212-20:7070</a>

**FIM DO DOCUMENTO**